



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000602/2007-79
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.104 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de novembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALBERTO LOPES RAPOSO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antônio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Processo nº 13819.000602/2007-79
Resolução n.º 2202-00.104



S2-C2T2
Fl. 2

Relatório

ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, contribuinte inscrito no CPF/MF 807.576.698-91, com domicílio fiscal na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, à Rua Secondo Modolin, nº 120, apto 13 - Bairro Jardim Maria Cecília, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 24/28, prolatada pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP II recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32/36.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 15/02/2007, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02/07), com ciência através de AR, em 05/05/2007 (fls. 20), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.862,18 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 – DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES: Dedução indevida com dependente tendo em vista que a cônjuge Sra. Ivete Cestari Raposi, CPF nº.225.477.538-39 já apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Ex.2003 ND nº. 08/10977613, bem como sua filha Sra. Priscila Cestari Lopes Raposo CPF nº 296.531.568-37 ultrapassou limite de 21 anos sem comprovação de estar cursando nível superior. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea 'c' e 35, da Lei nº 9.250, de 1995.

2 – DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS MÉDICAS: Dedução indevida a título de despesas médicas tendo em vista que o contribuinte foi devidamente intimado e apresentado comprovantes onde ficou constatado a impossibilidade das deduções em sua maioria, sendo: (1) - R\$ 1.600,00 c/ Dra. Cátia Regina Souza Lima (Não comprovou o efetivo Pagamento); (2) - R\$ 6.300,00 c/ Dr. Edí Morinaka (Não comprovou o efetivo pagamento); (3) - R\$ 3.300,00 c/ Dr. Humberto Lázaro C. Sahuinco (Não comprovou o efetivo pagamento); (4) - R\$ 3.000,00 c/ Marcos Taguchi (Não comprovou o efetivo pagamento); (5) - R\$ 3.000,00 c/ Marcos Taguchi (Não comprovou o efetivo pagamento e recibo refere-se a cônjuge não dependente); (6) - R\$ 3.000,00 c/ Dr. Luis Iati Sakamoto (Não comprovou o efetivo pagamento e recibo refere-se à filha (Priscila) excluída como dependente nesta declaração). Desta forma, considerando que a simples apresentação de recibos sem vínculo do efetivo comprovante dos pagamentos efetuados descaracteriza os mesmos, efetuamos a glosa de R\$ 20.200,00. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 1990.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 08/19, apresentada, tempestivamente, em 05/06/2007, o contribuinte, se indispõe contra a exigência

DF CARF MF

Processo n.º 13819.000602/2007-79
Resolução n.º 2202-00.104

Fl. 3

S2-C2T2
Fl. 3

fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que quanto às deduções de despesas médicas, a glosa atenta contra o direito do requerente quanto à dedução, pois o fisco não considerou as vias originais dos respectivos recibos médicos apresentados;
- que a alegação do fisco de que o requerente não comprovou o efetivo pagamento não pode prosperar, pois foram apresentados as vias originais dos recibos;
- que a forma de pagamento é irrelevante, sendo irrelevante o fato de o requerente ter pago em dinheiro ou através de outros meios de pagamento;
- que os recibos são prova dos pagamentos para todos os efeitos legais, não existindo preceito legal que obrigue o requerente a demonstrar a forma de pagamento;
- que pelo exposto, requer a retificação do Auto de Infração, mantendo-se as deduções quanto aos itens a seguir descritos, pois estão devidamente comprovados e na conformidade da lei, sendo medida de inteira justiça;
- que itens com dedução comprovada: (A) — Despesa médica — R\$ 1.600,00— Dra. Catia Regina Souza Lima; (B) — Despesa médica — R\$ 6.300,00— Dr. Edi Morinaka; (C) — Despesa médica — R\$ 3.300,00— Dr. Humberto Lazaro C. Sahuinco e (D) — Despesa médica — R\$ 3.000,00 — Dr. Marcos Taniguchi. Total despesas médicas comprovadas: - R\$ 14.200,00.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a Nona Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que necessário esclarecer primeiramente que o contribuinte não contestou a glosa referente aos dependentes. Com relação às despesas médicas, não foram contestados os R\$ 3.000,00 que haviam sido declarados como pagos ao Dr. Luis Yati Sakamoto. Dos R\$ 6.000,00 declarados como pagos ao Dr. Marcos Taguchi, o contribuinte impugnou apenas a metade - R\$ 3.000,00. Assim, considera-se consolidado administrativamente o crédito tributário correspondente a esses valores não contestados;
- que conforme se depreende dos dispositivos acima, o contribuinte pode deduzir da base de cálculo do imposto as despesas médicas efetivamente realizadas, sendo que cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado;
- que em principio, admitem-se como provas idôneas de pagamentos, recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, através de, por exemplo,



laudos médicos. Tal procedimento é endossado por diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- que em análise aos recibos trazidos aos autos, constata-se que os mesmos não contemplam todas as especificações e indicações exigidas no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, eis que não trazem os endereços dos profissionais emissores;

- que com relação à alegação do Impugnante no sentido de que a forma do pagamento é irrelevante, não estando ele obrigado a demonstrar como se deram os pagamentos, é de se informar que o contribuinte possui a liberdade de utilizar a forma de pagamento que melhor lhe convier. Entretanto, conforme anteriormente informado, deve, quando intimado para tanto, possuir meios que comprovem a efetividade dos pagamentos;

- que quando os pagamentos são efetuados mediante a emissão de cheques nominais ou de transferências bancárias, a comprovação é fácil. Mesmo nos casos de pagamentos efetuados em dinheiro, existe a possibilidade de o contribuinte trazer aos autos elementos de prova. O interessado poderia demonstrar disponibilidade em espécie na declaração de ajuste anual (DIRPF) ou apresentar extratos bancários que evidenciassem os saques que deram origem às somas necessárias aos dispêndios;

- que não tendo sido juntado aos autos nenhum documento que comprove a efetiva transmissão de recursos para os profissionais da área de saúde, embora o contribuinte tenha sido intimado para tanto, não formei convencimento de que as despesas efetivamente tenham ocorrido e os serviços tenham de fato sido prestados, razão pela qual considero que a glosa foi correta e atendeu à legislação de regência.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 22/06/2009, conforme Termo constante às fls. 29/31, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (02/07/2009), o recurso voluntário de fls. 32/36, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que primeiramente vem informar que o fato da sua esposa ter realizado **declaração de renda pessoa física, de forma independente, não significa que a mesma perdeu**



qualidade de dependente do RECORRENTE, vez que se trata de mera irregularidade procedimental, sendo sua retificação forma correta para solucionar eventual equívoco;

- que conforme se verifica da declaração da dependente IVETE, esta foi realizada em separado, haja vista, contrair sociedade comercial, que não lhe rendeu qualquer valor, ou seja, não possuía rendimentos, vivendo exclusivamente dos vencimentos do contribuinte;

- que a referida pessoa sempre foi sua dependente no convênio médico, bem como possui conta conjunta junto a instituição bancária com o RECORRENTE;

- que a filha do contribuinte, encontra-se há época estudando, sendo que comprovante de estudante, foi entregue diretamente nesta delegacia;

- que mesmo que referida pessoa não estivesse estudando naquela ocasião, bem como, houvesse se matriculado em curso superior quando da ocasião de possui 22 anos, continuaria sendo dependente do RECORRENTE, de forma inconteste;

- que desta forma, não há que se duvidar da relação de dependência de referida pessoa, exceto se o FISCO, conseguisse apontar fonte de renda de referida pessoa, e assim não fazendo, não pode por seu livre arbítrio, interpretar algo que vise exclusivamente, colocar o contribuinte, em situação com a presente, ou seja, sem qualquer chance de se defender;

- que também não pode prevalecer o fato de no sentido que não restou comprovado os gastos pagamento da quantia de R\$ 20.200,00.

- que a transação em moeda corrente é permitido, conforme previsão constitucional, sendo certo que o FISCO, decidiu de forma totalmente equivocada;

- que a transação com moeda corrente é idônea sendo que o RECIBO DE PAGAMENTO, bem com a confirmação da parte recebedora, por si só, basta para comprovar a transação;

- que embora possua autonomia para investigar, certo é afirmar que o CONTRIBUINTE, ao contratar serviços de profissionais, em especial da área da saúde, não pode ser obrigado a comprovar origem de valor utilizado há 7 anos atrás, bem como, não há qualquer determinação da órgão competente, para apresentação de referida informação;

- que também não concorda o RECORRENTE com aplicação de confissão acerca de "despesas médica pagas ao Dr. Luis Yati Sakamoto, vez que todos os recibos foram entregues na Delegacia de Receita Federal de Santo André, na pessoa do Dr. GUSTAVO, bem como, até mesmo COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS foram exigidos, sendo o RECORRENTE, obrigado na apresentação de LAUDOS MÉDICOS, onde se comprovou a realização dos serviços;

- que os valores pagos ao Dr. Marcos Taguchi, foram comprovados na sua integralidade, não havendo que se falar em aplicação de confissão pelo fato de não ter o CONTRIBUINTE, ora CONTESTANTE contestado referida situação, na ocasião da intimação na modalidade administrativa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A discussão neste colegiado se prende, tão somente, sobre deduções de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda.

Da análise preliminar das peças contida nos autos observa-se que a autoridade fiscal lançadora realizou uma série de intimações para que o contribuinte se manifestasse sobre as deduções realizadas, entretanto, este material (documentos) não foram acostados aos autos, bem como não consta as Declarações de Ajuste Anual da contribuinte e dos dependentes (apresentação em separado).

Ora, o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado. Nesta linha de pensamento, é de se observar que à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física se processa mediante observação de uma conjunção de procedimentos legais que permitam a livre formação de convicção do julgador.

Assim sendo, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerente ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172, de 1966. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).



Como substrato dos pressupostos acima mencionados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Nesse contexto, e levando em conta, principalmente, as alegações do recorrente, em sua peça recursal, de que teria cumprido todas as exigências previstas na legislação de regência para realizar as deduções pleiteadas e no intuito de melhor instruir os autos para a formação de convicção final sobre o assunto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido do julgamento seja convertido em diligência para que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

1 – Que a autoridade fiscal anexe aos autos toda e qualquer documentação referente ao procedimento fiscal realizado, tais como: as intimações realizadas, respostas as intimações, recibos, Declaração de Ajuste Anual das partes envolvidas (contribuinte e dependentes com declaração em separado), documentos apresentados pelo contribuinte, etc.;

2 – Realização de intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

3 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 10 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Secretaria-Executiva
Serviço de Controle de Julgamento - SECOJ

SCS - QUADRA 01 BLOCO "J" ED. ALVORADA 4º andar - CEP: 70396-900 - Brasília - DF.

Processo nº: 13819.000602/2007-79

Recorrente: Alberto Lopes Raposo Neto

Interessada: fazenda nacional

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Juntei aos autos a Resolução nº 2203-00.104, de
30/11/2010, folhas 42 a 45, as quais numerei e rubriquei.

Encaminhem-se os autos à Origem para prosseguimento.

SECOJ/SECEX/CARF/MF	
Em <u>23/03/2011</u>	
PI	
Niclene Maria Costa Ribeiro Freire	
Mat. 877798	
Serviço de Controle de Julgamento do	
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais	



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/07/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP27.0720.17256.AHRX

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
287917E8807A517D343AD0BABCAD527133A99CB3**